



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601464-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. OMISSÃO DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, com fulcro na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019. Após análise técnica da SCEP e regular intimação para sanar irregularidades apontadas, não houve manifestação tempestiva da candidata.

2. Emitidos pareceres técnicos e manifestação do Ministério Público Eleitoral, todos convergentes à desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Documentos juntados extemporaneamente ensejaram reavaliação parcial, com redução do valor inicialmente apontado

para R\$ 269.827,63.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contas da candidata observam os princípios da fidedignidade, transparência e regularidade exigidos para sua aprovação; e (ii) estabelecer se a análise de documentos apresentados fora do prazo pode implicar a redução do valor a ser devolvido ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de documentos e esclarecimentos aptos a afastar irregularidades graves, mesmo após intimação regular, impede a aferição da origem e aplicação de recursos e compromete a fidedignidade das contas.

5. Embora extemporâneos, documentos foram admitidos exclusivamente para reavaliar a quantia a ser restituída, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, resultando na redução do valor de R\$ 343.409,47 para R\$ 269.827,63.

6. O conjunto das falhas afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovação com ressalvas, por revelar padrão de atuação incompatível com as exigências legais e jurisprudenciais para a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado improcedente. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de saneamento de irregularidades graves após regular intimação acarreta a desaprovação das contas de campanha.

2. Documentos extemporâneos podem ser analisados apenas para fins de apuração do valor a ser restituído, sem prejuízo da desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, EDcl no AgR no ARE nº 060193881, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 13.12.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022 para o cargo de Deputada Federal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10226107.
3. Pessoalmente intimada acerca das falhas apontadas na referida peça técnica preliminar, inclusive a ausência de instrumento de procuração, não houve manifestação por parte do candidato.
4. Foi emitido o Parecer Conclusivo id 10239055 com a sugestão de desaprovação das contas, tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade, ou de julgamento das contas como não prestadas, em caso de permanência da omissão quanto à juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id 10246917, sugerindo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei das Eleições, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de origem pública, cuja aplicação não foi demonstrada.
6. Após a inclusão do feito na pauta de julgamento do dia 13/12/2024, foi juntada aos autos a petição id 10251359, acompanhada de documentos, pugnando pela sua retirada de pauta para encaminhamento à SCEP e emissão de novo parecer conclusivo.
7. Por meio do Despacho id 10251869, determinou-se a retirada do feito de pauta e o seu encaminhamento, pela última vez, à SCEP para análise.
8. Foi emitido o Parecer Conclusivo id 10269416, mantendo o entendimento pela desaprovação das contas, conforme Parecer Conclusivo id 10239055.
9. No id 10275125, a prestadora juntou novos documentos comprobatórios, razão pela qual o Despacho id 10277792, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, determinou o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, para que proceda à análise dos documentos juntados, limitadamente ao objetivo de verificar a possibilidade de redução do valor a ser recolhido,

nos termos da orientação jurisprudencial mencionada.

10. Foi emitido o Parecer Técnico Complementar id 10311105, mantendo a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo II (id 10269416), e, tendo em vista os novos documentos juntados, extemporaneamente, conclui-se pela recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante para R\$ 269.827,63 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, sessenta e três centavos).
11. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de id 10313656, opinou pela desaprovação das contas, determinando-se à candidata o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 269.827,63, conforme sugerido pela SCEP no parecer de id 10311105.
12. É o relatório.

VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. Constatado que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, desacompanhada de documentos e esclarecimentos capazes de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, muito embora tenha sido o candidato devidamente intimado para tanto.
15. Após a fase de diligências, SCEP considerou, por meio do Parecer Técnico Complementar (id 10311105), as seguintes irregularidades, constantes dos seus itens 5, 6, 8 e 9:
 5. Iniciando a análise temos que, o item 17. do Parecer Conclusivo II Id. 10269416 considerou uma irregularidade o não recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha dos recursos do FEFC não utilizados no valor de R\$ 88.196,61 conforme extrato da prestação de contas no Id. 9951884. Análise dos Documentos: A prestação de contas retificadora de número de controle 040040600000AL344997 mudou a configuração do extrato da prestação de contas, onde o valor a ser devolvido foi reduzido para R\$ 15.647,90, conforme id. 10275098

Ainda assim, a prestadora não apresentou o comprovante de recolhimento deste novo valor apurado. Entretanto, durante a análise do extrato bancário eletrônico não verificamos a existência de sobras, cada centavo do recurso arrecadado foi utilizada.

Esta situação nos leva à conclusão que houve, na verdade, uma omissão no registro das despesas realizadas com o FEFC que acabou aparecendo no extrato da prestação de contas como sobra de campanha.

Assim, deixamos de considerar o que foi registrado como sobra de campanha para classificá-lo como omissão de despesas.

A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Situação que constitui uma IRREGULARIDADE grave, indicadora de desaprovação das contas, cominada com a obrigação de devolução do recurso apontado, no caso, R\$ 15.647,90 via GRU.

6. O item 18 do Parecer Conclusivo II Id. 10269416 considerou uma irregularidade divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(i)

Análise dos Documentos: Com relação da diferença de R\$ 500,00 não pagos ao advogado, este valor foi inscrito em dívida de campanha conforme extrato da retificadora nº 040040600000AL344997, Id. 10275098, regularizando o registro.

Com relação a despesa no valor de R\$ 7.234,00 junto ao AUTO POSTO CENTRO OESTE LTDA , a prestadora não registrou nem comprovou a despesa com combustível apontada, situação que configura uma IRREGULARIDADE cominada com a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 7.234,00 nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Se considerarmos o valor das despesas omitidas nestas contas, podemos concluir que esta despesa sem registro de R\$ 7.234,00 está incluída no total de despesas omitidas demonstradas no item 7.

Assim, não há a necessidade de devolução destes valores, ficando ainda um total de R\$ R\$ 8.413,00 conforme descrito na tabela abaixo:

(i)

Conclusões sobre o item 7: a) O item 1 da tabela acima trata de despesa com impulsionamento na internet junto à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, a nota Fiscal nº 19623345 comprova uma despesa de R\$ 20.000,00 quando o registro de despesa foi no valor de R\$ 10.000,00. É de conhecimento público que a nota fiscal referente a despesas de impulsionamento é emitida no início do mês seguinte da utilização do crédito efetivamente consumido.

A descrição do caso implica em que a candidata utilizou crédito de R\$ 20.000,00. Entretanto, metade da despesa realizada foi custeada por outra pessoa que não a candidata. A candidata não apresentou informações sobre a origem do recurso que custeou a despesa.

(i)

A utilização de RONI constitui IRREGULARIDADE grave que implica na devolução do recurso utilizado irregularmente nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, neste caso R\$ 10.000,00 devidamente atualizados.

(i)

c) Os itens 8, 10, 11, 13, 16 e 17 da tabela não foram declarados na prestação de contas e foram custeadas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias da prestadora, somando o montante de R\$ 84.778,10 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição das Notas Fiscais emitidas. O fato da despesa não ter transitado pelas contas bancárias indica o recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Assim, consideramos que a realização de despesas sem o trânsito financeiro pelas contas bancárias constitui uma IRREGULARIDADE grave, caracterizada pela utilização de recursos de fonte vedada e indicativa de desaprovação, cominada com a obrigação de recolher ao Erário o montante de R\$ 84.778,10, devidamente atualizado, nos termos do art. 31, §1º, I e §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

d) Com relação aos itens 12 e 14 temos que as despesas com subcontratações de pessoal foram registradas devidamente. No entanto, os documentos acostados não cumprem as determinações do art 35, § 12 e 60, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência do TSE considera que as documentações de comprovação da contratação de pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa dos valores contratados, independentes se a contratação foi direta ou indireta.

(i)

O descumprimento destas determinações constitui irregularidade, indicativa de desaprovação, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, no caso em tela o montante de R\$ 13.500,00.

e) Os últimos itens da tabela, quais sejam, os itens 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 15 se referem a despesas que transitaram pela conta corrente mas que não foram registradas ou comprovadas. A omissão no registro de despesas constitui uma irregularidade grave, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular

de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, no caso em tela o montante de R\$ 75.023,50.

Retomando o cálculo formulado nos itens 5 e 8, temos que, da indicação de devolução de recursos constantes no item 7 (R\$ 15.647,90), abatendo o valor constante no item 6 (R\$ 7.234,00), ainda restou um saldo de R\$ 8.413,90 a ser devolvido, conforme tabela ilustrativa do item 6.

(i)

Em conclusão, deve a prestadora restituir ao Erário o montante de R\$ 66.609,60 em despesas omitidas na Prestação de Contas nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

(i)

Das informações acostadas, temos o que segue:

a) Nos itens 4, 5, 10, 12, 15, 17, 18, 19 e 21 temos despesas que transitaram pela conta corrente mas que não foram registradas ou comprovadas. A omissão no registro de despesas constitui uma irregularidade grave, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o montante de R\$ 43.250,00

b) No item 14, a prestadora registrou uma despesa no valor de R\$ 685,75 mas não apresentou comprovação. A não comprovação de despesa realizada com recursos públicos é uma irregularidade cominada com a obrigação de devolver o valor da despesa não comprovada, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

9. O item 24 do Parecer Conclusivo II Id. 10269416 considerou uma irregularidade os registros de despesa com combustível no valor de R\$ 4.464,00, conforme Id. 9951855 e outra despesa de mesma natureza no valor de R\$ 7.234,00 encontrado no batimento automático do Fiscaliza. Somadas chegamos ao montante de R\$ 11.698,00 gastos com combustível. Quando não houve registro de cessão ou locação de veículos para a campanha, nem despesas com gerador.

Análise dos Documentos: A prestadora não acostou documentos referentes a este item. Assim, reproduziremos o entendimento do Parecer Conclusivo II:

A prestadora apresentou nota fiscal nº 19.018 no Id. 9951855 no valor de R\$ 4.464,00 sem a lista dos veículos abastecidos. Este fato, somado a informação de que não há registro de locação ou cessão de veículos para a campanha, não nos permite vincular a despesa realizada com as atividades de campanha. Esta situação, em detrimento da apresentação da Nota Fiscal, caracteriza uma despesa que, no contexto geral das despesas realizadas, não foi comprovada. Em conclusão, trata-se de uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação devolução ao Erário do valor dispendido e não comprovado nos termos do art.

79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. No caso em análise, considerando que já foi solicitada a devolução de R\$ 7.234,00 referentes a despesas não registradas no item 6 deste parecer, restando a obrigação de devolver o montante de R\$ 4.464,00.

10. O item 27 do Parecer Conclusivo II Id. 10269416 considerou uma irregularidade a não apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade do imóvel alugado para servir de sede para a campanha eleitoral (Id. 9951859)

Análise dos Documentos: A prestadora foi silente em relação a este item, assim, mantemos o entendimento apontado no Parecer Conclusivo II Id. 10269416, qual seja: Diante da não manifestação da prestadora de contas, resta prejudicada a comprovação destas despesas. Situação que constitui uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de devolver ao Erário o valor de R\$ 1.500,00 nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/201.

11. O item 28 do Parecer Conclusivo II Id. 10269416 considerou uma irregularidade a discrepância encontrada no quadro de pagamentos com as despesas com pessoal relativa ao cargo de Apoio e militância de rua, impondo a devolução dos valores pagos desviantes da diária estabelecida, conforme se verifica abaixo.

(i)

Em conclusão, a ausência de justifica para a disparidade dos valores pagos constitui uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de recompor ao Erário o montante de R\$ 3.098,23 referentes a despesas realizadas com recursos do FEFC e não comprovadas nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

12. O item 29 do Parecer Conclusivo II Id. 10269416 considerou uma irregularidade as variações de até 300% encontradas entre o valor mínimo pago de R\$ 86,20 a diária e o valor máximo de R\$ 326,08 a diária para o cargo de Coordenador de equipes de rua.

(i)

Em conclusão, a ausência de justifica para a disparidade dos valores pagos constitui uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de recompor ao Erário o montante de R\$ 26.294,05 referentes a despesas realizadas com recursos do FEFC e não comprovadas nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

13. Em conclusão, considerando o despacho do Des. Relator, Id. 10277792 e o atual entendimento do TSE, ratificado por esta Corte Eleitoral, através da Decisão Id. 10286542, nos autos do Pje. Nº 0601467-33.2022.6.02.0000, mantemos incólume a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo II, Id. 10269416, e, tendo em vista os novos documentos juntados, extemporaneamente, com a finalidade, exclusiva, de afastar ou reduzir o recolhimento de valores, concluímos que após a análise dos documentos, permanece a recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante para R\$ 269.827,63 (duzentos e sessenta e

nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, sessenta e três centavos).

14. Destes valores remanescentes a recolher, temos que: R\$ 10.000,00 se referem a utilização de recursos de origem não identificada - RONI apontado no item 7.a; R\$ 84.778,10 se referem a despesas realizadas com recursos de Fonte vedada, indicadas no item 7.c; R\$ 125.507,50 se referem a omissão de despesas conforme apontado nos itens 5, 7.e e 8.a, e R\$ 49.542,03 se referindo a despesas não comprovadas apontadas nos itens 7.d, 8.b, 9, 10, 11 e 12 deste parecer, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

16. No caso em apreço, após a análise inicial e a fase de diligências, verificou-se que a prestação de contas da candidata AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, postulante ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, permanece desprovida de documentos e esclarecimentos hábeis a elidir as falhas apontadas pela unidade técnica, não obstante a regular intimação para tanto.

17. Cabe registrar que, embora tenham sido juntados documentos após o prazo legal, sua análise foi admitida exclusivamente para a finalidade de redução do valor a ser devolvido, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060193881, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2024), o que resultou na revisão da quantia de R\$ 343.409,47 para R\$ 269.827,63.

18. As falhas remanescentes, além de sua gravidade individual, revelam um padrão de atuação que compromete, de forma substancial, os princípios da fidedignidade, transparência e regularidade das contas.

19. Ademais, o conjunto das irregularidades afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovação com ressalvas, por revelar descompasso com as normas legais que regem a arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

20. Assim, não há como afastar a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, cujos pareceres foram emitidos de forma criteriosa e com apoio na jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022 para o cargo de Deputada Federal, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 269.827,63 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator